



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03919/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Gestor Responsável: Nadir Fernandes de Farias (Prefeito)

Contador: Raimundo Nonato Pinto da Costa

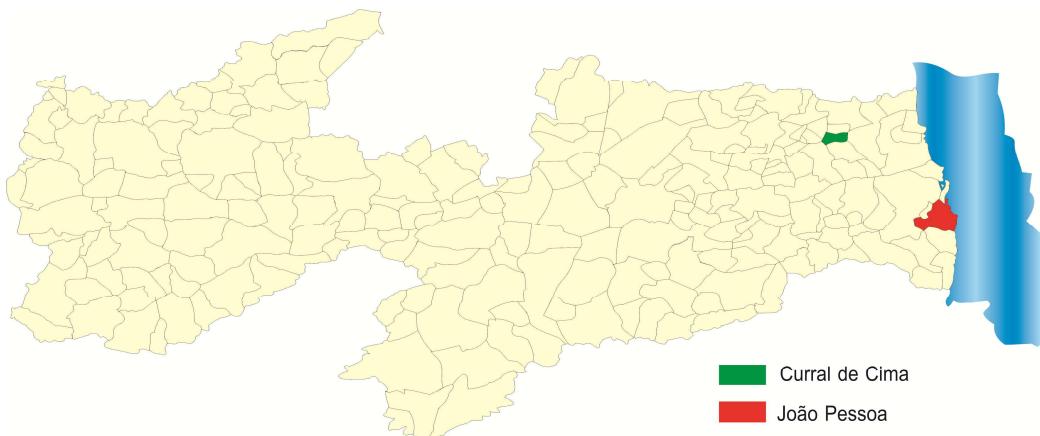
Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Curral de Cima**. Prestação de Contas. **Exercício 2015**. Emissão de Parecer contrário à aprovação das contas. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Curral de Cima. Através de Acórdão separado: Julgam-se irregulares as contas de gestão. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Imputa-se débito. Aplica-se multa. Assina-se prazo para devolução de recursos à conta do FUNDEB. Representação à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Comum. Comunicação à SECEX-PB. Recomendações. Traslado das decisões ao processo de acompanhamento da gestão/2017.

PARECER PPL TC 090/2017

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Nadir Fernandes de Farias, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Curral de Cima, relativa ao exercício de 2015.

O município sob análise possui população estimada de **5.245** habitantes e IDH **0,529**, ocupando no cenário nacional a posição **5.404** e no estadual a posição 215^a.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas através de inspeção *in loco*¹, da documentação encartada nos presentes autos apresentada pelo gestor.

¹ Período: 27/07/2016 a 29/07/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03919/16

1. Quanto à Gestão Geral:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 0143/2014, de 30/12/2014, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 18.570.000,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 11.142.000,00**, equivalentes a 60% da despesa fixada na LOA;

1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares** no valor de **R\$ 5.954.658,00**, cuja fonte de recursos indicada foi proveniente de anulação de dotações;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada², subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, atingiu o montante de **R\$ 12.335.745,05**, correspondendo a 66,42% da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou **R\$ 11.663.753,42**, sendo R\$ 11.088.956,64 do Poder Executivo e R\$ 574.796,78, despesas do Poder Legislativo;

1.4 Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:

1.4.1 O **balanço orçamentário** apresentou superávit equivalente a 5,45% da receita orçamentária arrecadada (R\$ 671.991,63);

1.4.2 O **balanço financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte no valor de **R\$ 145.106,63**, distribuídos em Caixa (R\$ 319,25) e Bancos (R\$ 144.787,38);

1.4.3 O **balanço patrimonial** apresenta déficit financeiro no valor de **R\$ 2.378.378,83** (o déficit financeiro em exercícios anteriores: 2013 - R\$ 4.276.794,26; 2014 – R\$ 4.039.896,22)

1.4.4 A **Dívida Municipal**³ no final do exercício importou em **R\$ 4.838.671,32**. A Dívida Fundada (Dívida Consolidada Líquida), resultou em **R\$ 2.835.664,05⁴**, (2014: R\$ 2.096.184,29), correspondente a 23,11% da Receita Corrente Líquida.

² Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 13.890.112,29
Receita de Capital	R\$ 65.290,00

³ Art. 29 inciso I da LRF.

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

⁴ De acordo com apurações da Auditoria, os valores da Dívida Consolidada não correspondem ao mesmo valor constante no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna (p. 124), a saber:

	Demonstrativo	Apurações da Auditoria
ENERGISA	R\$ 1.242.375,27	R\$ 2.278.175,72
INSS	R\$ 557.488,33	R\$ 557.488,33
Total	R\$ 1.799.863,60	R\$ 2.835.664,05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03919/16

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro do limite, não ocorrendo excessos;

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo, no valor de representou 7% das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação quanto ao limite máximo.

1.7 Os dispêndios com **obras públicas**⁵ totalizaram R\$ 102.909,89, os quais representaram 0,88% da Despesa Orçamentária Total (DOT), tendo sido R\$ 80.000,00 pagos no exercício, conforme consulta ao SAGRES;

1.8 As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

1.8.1 Despesas com **Pessoal**⁶, representando 51,94% da Receita Corrente Líquida, portanto inferior do limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;

1.8.2 Aplicação de 19,44% da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, não foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

1.8.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de 6,33% da receita de impostos e transferências, portanto, não foi atendido ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

1.8.4 Destinação de 49,78% dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, **não satisfazendo**, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007;

1.8.5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 1.619.657,24, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 3.406.388,82, resultando um superávit para o município no valor de R\$ 1.789.731,58.

1.9 Não constam no TRAMITA registros acerca de denúncias em relação ao exercício em análise, contudo, tendo por base denúncia formalizada através do Doc TC 36.117/16, a Auditoria instruiu e anexou aos autos o Doc TC 53.140/16, concluindo que houve liberação dos

⁵ De acordo com os dados do TRAMITA não foi formalizado processo autônomo de inspeção de obras;

⁶ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 48,78%. Poder Legislativo: 3,16%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03919/16

recursos do FNDE para a Prefeitura, houve movimentação de recursos, porém, não ocorreu, no mesmo período, no exercício de 2013, o empenhamento da aquisição do microônibus, resultando em desvio de finalidade na aplicação de recursos (item 15.0.1);

2. Quanto à Gestão Fiscal (disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal) foi dado observar irregularidades, as quais permaneceram mesmo após análise da defesa apresentada:

2.1 – Emissão de cheques sem a devida provisão de fundos, gerando tarifa bancária no valor de R\$ 1.864,50 (item 5.1.2 do RI, infração ao art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);

2.2 - Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (infração ao art. 50 da Lei Complementar 101/2000 – LRF);

2.3 - Desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados ao FNDE no montante de R\$ 132.000,00, eiva constatada em decorrência de análise da denúncia que instrui o Doc. TC 36.117/16 e o Doc. TC 53.140/16 (item 15.0.1 do RI, infração ao art. 8º parágrafo único da LRF);

3. Quanto à Gestão Geral, remanesceram as seguintes irregularidades:

3.1. Disponibilidades financeiras não comprovadas, da ordem de R\$ 132.158,33 (item 5.1.1 do RI);

3.2. Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, no montante de R\$ 646.641,19 (item 5.1.3 do RI);

3.3. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (item 5.1.6 do RI);

3.4. Desvio de bens e/ou recursos públicos, ordem de R\$ 2.282.128,14⁷ (item 5.3.1 do RI):

⁷ Despesas que resultaram na irregularidade relativa à Desvio de bens e/ou recursos públicos:

Tipo da despesa	Valores apurados
Registros contábeis de Consignações-empréstimos Consignados não comprovados	R\$ 605.622,85
Despesas Pagas a título de Restos a Pagar não comprovadas	R\$ 1.122.604,55
Despesas com fornecimento de eletricidade insuficientemente comprovadas (sem as faturas)	R\$ 118.196,39
Despesas com Material de construção junto a empresa CDC Material de Construção-Victor Hugo O. C. Lira à	R\$ 435.704,35
TOTAL	R\$ 2.282.128,14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03919/16

- 3.5. Ausência de informações de procedimento licitatórios ao sistema SAGRES (item 6.0.1 do RI);
- 3.6. Saída de recurso da conta do FUNDEB sem a devida comprovação (ausência de recursos financeiros em conta corrente), no montante de R\$ 554.802,14 (item 9.1.1 do RI);
- 3.7. Não destinação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério (item 9.1.4 do RI);
- 3.8. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (item 9.1.5 do RI);
- 3.9. Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações (item 9.1.6 do RI);
- 3.10. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino (item 9.2.1 do RI);
- 3.11. Ausência de encaminhamento da Programação Anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde (item 10.0.1 do RI);
- 3.12. Não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos municípios, do produto de arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública (item 10.0.2 do RI);
- 3.13. Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto no valor de R\$ 99.488,40 (11.2.1 do RI);
- 3.14. Omissão de valores da dívida fundada da ordem de R\$ 1.035.800,45 (item 11.4.1 do RI);
- 3.15. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes da ordem de R\$ 824.294,75, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (item 13.0.4 do RI);
- 3.16. Desvio de bens e/ou recursos no montante de R\$ 7.463,96, decorrentes de pagamentos de juros e multas no recolhimento do PASEP (item 13.0.5 do RI);
- 3.17. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias no total de R\$ 62.100,30 (item 13.0.6 do RI);
- 3.18. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no montante de R\$ 399.931,29 (item 13.0.7 do RI);
- 3.19. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no montante estimado de R\$ 1.283.630,57 (item 13.0.9 do RI);
- 3.20. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante estimado de R\$ 679.188,79 (item 13.0.10 do RI);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03919/16

- 3.21. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos no tocante aos gastos de combustíveis, resultando em consumo excessivo de combustível, no valor de R\$ 346.814,64 (item 16.2.1 do RI);
- 3.22. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (item 16.2.2 do RI);

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou pelo (a):

1. Emissão de parecer no sentido da reprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Prefeito Municipal de Curral de Cima, Sr. Nadir Fernandes de Farias, relativas ao exercício de 2015;
2. Aplicação de multa ao mencionado gestor;
3. Imputação de débito no valor indicado no corpo deste Parecer (R\$ 132.158,33 + R\$ 646.641,19 + R\$ 605.622,85 + R\$ 1.122.604,55 + R\$ 118.196,39 + R\$ 2.282.128,14 + R\$ 346.814,64);
4. Determinação de devolução, com recursos do próprio Município, da quantia de R\$ 554.802,14, à conta do FUNDEB vinculada ao Município;
5. Recomendações à Prefeitura Municipal de Curral de Cima no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;
6. Procedência da denúncia referente ao Documento TC 53.140/16, com aplicação de multa nos termos da LOTCE/PB;
7. Representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Estado acerca dos fatos irregulares das respectivas alçadas.

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2011	Parecer Contrário à aprovação (Parecer PPL TC 001/13) mantido após apreciação de Recurso de Reconsideração (Processo TC 03127/12)	Nadir Fernandes de Farias
2012	Parecer Contrário à aprovação (Parecer PPL TC 009/15) mantido após apreciação de Recurso de Reconsideração (Processo TC 05514/13)	Nadir Fernandes de Farias
2013	Parecer Contrário à aprovação (Parecer PPL TC 032/16) mantido após apreciação de Recurso de Reconsideração (Processo TC 04429/14)	Nadir Fernandes de Farias
2014	Parecer Contrário à aprovação (Parecer PPL TC 001/17) em fase de análise de Recurso de Reconsideração (Processo TC 04493/15)	Nadir Fernandes de Farias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03919/16

É o Relatório, informando que:

- a) o Relatório da Auditoria em que se apoiou o Relator foi subscrito pelas Auditoras de Contas Públicas Kátia Maria de Carvalho Brito Barbosa e Iracilba Pereira Alves;
- b) foram feitas as intimações de praxe para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

No tocante à **Gestão Fiscal**, evidenciou-se que houve cumprimento parcial à LRF, devido a constatação de irregularidades que contrariam as disposições legais, quais sejam:

- *Emissão de cheques sem a devida provisão de fundos (item 5.1.2 do RI, infração ao art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);*
- *Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (infração ao art. 50 da Lei Complementar 101/2000 – LRF);*
- *Desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados ao FNDE no montante de R\$ 132.000,00, eiva constatada em decorrência de análise da denúncia que instrui o Doc. TC 36.117/16 e o Doc. TC 53.140/16 (item 15.0.1 do RI, infração ao art. 8º parágrafo único da LRF);*

Quanto à **Gestão Geral**, depreende-se que o Município **não atendeu aos ditames constitucionais** no tocante à aplicação dos recursos de receita de impostos, uma vez que atingiu os seguintes percentuais de aplicação:

- a) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - **MDE⁸: 19,44%**;
- b) em relação aos gastos em **Ações e Serviços Públicos de Saúde: 6,33%**;

Também não foi destinado o percentual mínimo legal referente ao **FUNDEB⁹**, visto que foi aplicado na Valorização do Magistério o percentual de **49,78%** dos recursos recebidos desse Fundo.

⁸ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

⁹ O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, que vigorou de 1998 a 2006. De acordo com art. 22 da Lei 11.494/07, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03919/16

Além de não atendimento às disposições constitucionais e legais, no que tange às aplicações mínimas exigidas e no que tange à infração à LRF, ressalto também a ocorrência de diversas irregularidades relevantes, sobre algumas delas passo agora a fazer considerações:

No que se refere às **despesas apontadas como não comprovadas**, comungo com o Órgão Ministerial, no sentido de **imputar débito ao gestor**, refiro-me as seguintes ocorrências:

1. **Disponibilidades financeiras** não comprovadas, da ordem de R\$ 132.158,33 (item 5.1.1 do RI);
2. **Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação**, no montante de R\$ 646.641,19 (item 5.1.3 do RI);
3. **Desvio de bens e/ou recursos públicos**, no montante de R\$ 2.282.128,14¹⁰;
4. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, no tocante aos gastos de combustíveis, resultando em **consumo excessivo de combustível**, no valor de R\$ 346.814,64 (Item 16.2.1 do RI)

Quanto à *ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos* entendo que esta ocorrência, além de infringir a Resolução Normativa RN-TC nº 05/2005, no entendimento técnico ocasionou um consumo excessivo de combustível, no valor de **R\$ 346.814,64**, conforme dados apurados nas planilhas constante do Doc. TC 46.265/16.

Ademais, em consulta ao Painel de Acompanhamento dos Municípios, é dado observar que o gasto da Prefeitura com combustíveis e lubrificantes, registra o total de R\$ 780.639,03 empenhados no exercício de 2015, enquanto que, em 2013, o total dessa

dos Fundos deverão ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

¹⁰ Despesas que resultaram na irregularidade relativa à Desvio de bens e/ou recursos públicos:

Tipo da despesa	Valores apurados
Registros contábeis de Consignações-empréstimos Consignados não comprovados	R\$ 605.622,85
Despesas Pagas a título de Restos a Pagar não comprovadas	R\$ 1.122.604,55
Despesas com fornecimento de eletricidade insuficientemente comprovadas (sem as faturas)	R\$ 118.196,39
Despesas com Material de construção junto a empresa CDC Material de Construção-Victor Hugo O. C. Lira à	R\$ 435.704,35
TOTAL	R\$ 2.282.128,14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03919/16

despesa foi de R\$ 346.843,06, em 2014 foi R\$ 479.140,66, ou seja, os dispêndios cresceram 125% entre os exercícios de 2013 a 2015. Motivo pelo qual, comungo com o Ministério Público de Contas quanto à manutenção da eiva e quanto à imputação de débito ao gestor.

Ressalto que, em sua defesa, o gestor informa que pretende comprovar tais despesas, contudo, nada trouxe aos autos. Assim, entendo que cabe imputação de débito ao gestor, no total de **R\$ 3.407.742,30**.

De acordo com as apurações da Auditoria, o gestor não comprovou que todas as saídas de recurso da conta do FUNDEB foram utilizadas no financiamento de despesas de manutenção e desenvolvimento da educação básica¹¹, restando ausentes recursos financeiros em conta corrente, no total de R\$ 554.802,14 (item 9.1.1 do RI), devendo retornar à conta do Fundo esse montante, com recursos próprios do município.

No que se refere aos juros e multas pagos no exercício, apontados como *desvio de bens e/ou recursos públicos* (item 13.0.5), no montante de R\$ 7.463,96, decorrentes de despesas com PASEP, pagas com atraso e as decorrentes de atraso no envio de GFIP (item 13.0.6), no montante de R\$ 62.100,30, conforme constatações da Auditoria, tenho entendimento que essas despesas não devem ser imputadas ao gestor.

Foram constatadas diversas eivas inerentes a registros contábeis, as quais não foram dirimidas mesmo após a apresentação da defesa pelo Contador. Assim, comungo com o Órgão Ministerial, no sentido de que o conjunto de falhas contábeis apontado deve ensejar a aplicação de multa. Refiro- as seguintes irregularidades:

- Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (item 5.1.5 do RI);
- Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (item 5.1.6 do RI);
- Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes (registros de receita do FUNDEB errados), implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (item 9.1.5 do RI);
- Omissão de valores da dívida fundada da ordem de R\$ 1.035.800,45 (item 11.4.1 do RI);

¹¹ Lei nº 11.964/2007: Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:
I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03919/16

- *Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes da ordem de R\$ 824.294,75 (registros da contribuição previdenciária patronal como despesa extra-orçamentária), implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (item 13.0.4 do RI);*

Quanto a:

- *Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no montante de R\$ 399.931,29 (item 13.0.7 do RI);*
- *Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no montante estimado de R\$ 1.283.630,57 (item 13.0.9 do RI);*
- *Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante estimado de R\$ 679.188,79 (item 13.0.10 do RI);*

Entendo ser necessária a comunicação à Receita Federal do Brasil, para providências de sua competência.

No que tange à eiva relativa a desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados, oriundos de convênio com o FNDE, assunto também objeto de denúncia, tendo em vista tratar-se de recursos de origem federal, entendo que deve ser comunicada a matéria a Secretaria de Controle Externo-PB, do Tribunal de Contas da União.

Por fim, entendo que as demais eivas constatadas¹² são passíveis de recomendações ao atual gestor, sem prejuízo de aplicação de multa ao gestor responsável.

¹² Demais Irregularidades:

2.1 – Emissão de cheques sem a devida provisão de fundos, gerando tarifas bancárias no valor de R\$ 1.864,50 (item 5.1.2 do RI, infração ao art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);
3.5. Ausência de informações de procedimento licitatórios ao sistema SAGRES (item 6.0.1 do RI);
3.9. Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações (item 9.1.6 do RI);
3.11. Ausência de encaminhamento da Programação Anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde (item 10.0.1 do RI);
3.22. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (item 16.2.2 do RI);
3.13. Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto no valor de R\$ 99.488,40 (11.2.1 do RI);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03919/16

Isto posto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Curral de Cima, parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Nadir Fernandes de Farias, relativas ao exercício de 2015, devido a não aplicação do percentual mínimo de MDE e em ações de serviços de saúde pública, bem como tendo em vista a constatação de despesas não comprovadas;

Em Acórdão separado:

1. Julgue irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Curral de Cima**, Sr. Nadir Fernandes de Farias, na condição de ordenador de despesas, referente ao exercício de 2015;

2. Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2015, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Impute débito ao Sr. Nadir Fernandes de Farias, no valor total de **R\$ 3.407.742,30** (três milhões, quatrocentos e sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta centavos), equivalentes a 72.675,24 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, referentes a **despesas não comprovadas**, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, assim constituídas:

DESPESAS NÃO COMPROVADAS	VALOR - R\$
Disponibilidades Financeiras não comprovadas	R\$ 132.158,33
Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação	R\$ 646.641,19
Desvio de bens e/ou recursos públicos	R\$ 2.282.128,14
Consumo excessivo de combustível	R\$ 346.814,64
TOTAL	R\$ 3.407.742,30

4. Aplique multa ao Sr. **Nadir Fernandes de Farias**, no valor de **R\$ 9.856,70** (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), equivalentes a 210,20 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, com supedâneo nos incisos II, III e VI do art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03919/16

inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;

5. Assine prazo de 60 (sessenta dias) ao atual gestor, Sr. **Antonio Ribeiro Sobrinho**, para devolver, com recursos do próprio Município, a quantia de R\$ 554.802,14 (quinhentos e cinqüenta e quatro mil, oitocentos e dois reais e quatorze centavos), à conta do FUNDEB vinculada ao Município (item 9.1.1 do Relatório Inicial);

6. Represente ao Ministério Público Comum, tendo em vista às irregularidades constatadas, de responsabilidade do Sr. Nadir Fernandes de Farias;

7. Represente à Receita Federal, referente a não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;

8. Comunique à Secretaria de Controle Externo do Estado da Paraíba, do Tribunal de Contas da União – SECEX - PB – a constatação de desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados ao FNDE (item 15.0.1 do Relatório Inicial da Auditoria), para providências de sua competência;

9. Recomende ao atual gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção à obediência à LRF, à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 4.320/64;

10. Determine o **traslado** das decisões (Parecer e Acórdão) para o processo de acompanhamento/2017 (Processo TC 00084/17), tendo em vista os fatos constatados no exame desta PCA.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03919/16

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

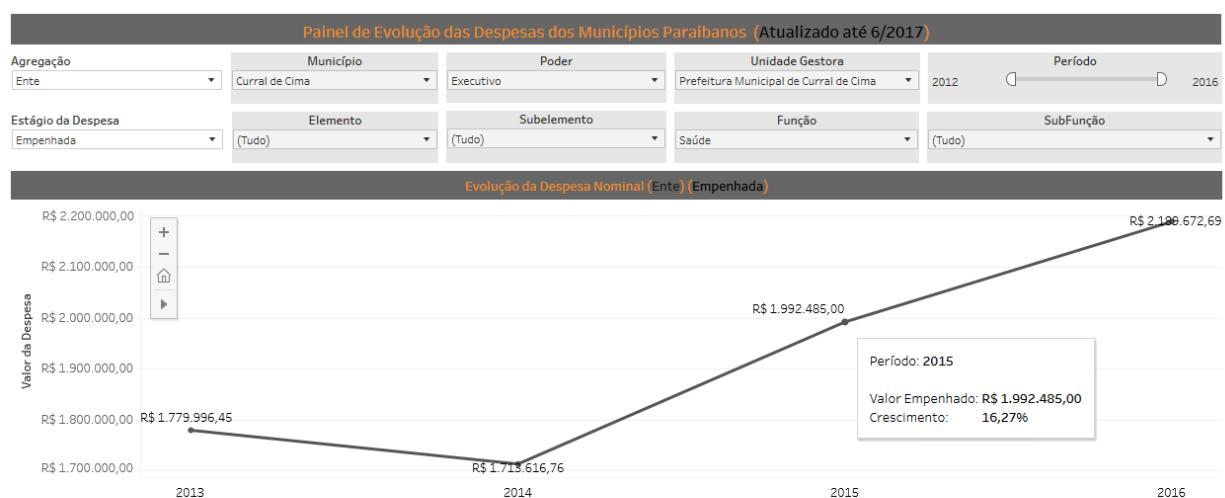
I – Evolução das Despesas do Município

(Fonte: Portal do TCE-PB – Painéis de Acompanhamento)

FUNÇÃO ADMINISTRAÇÃO



FUNÇÃO SAÚDE

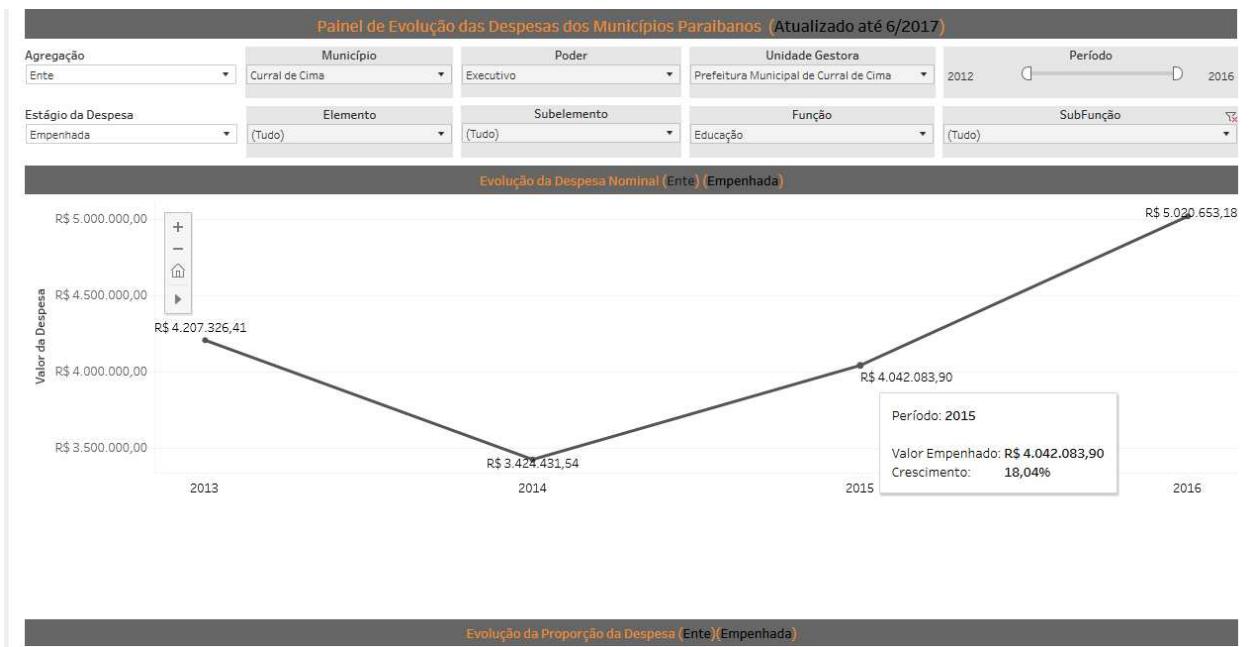




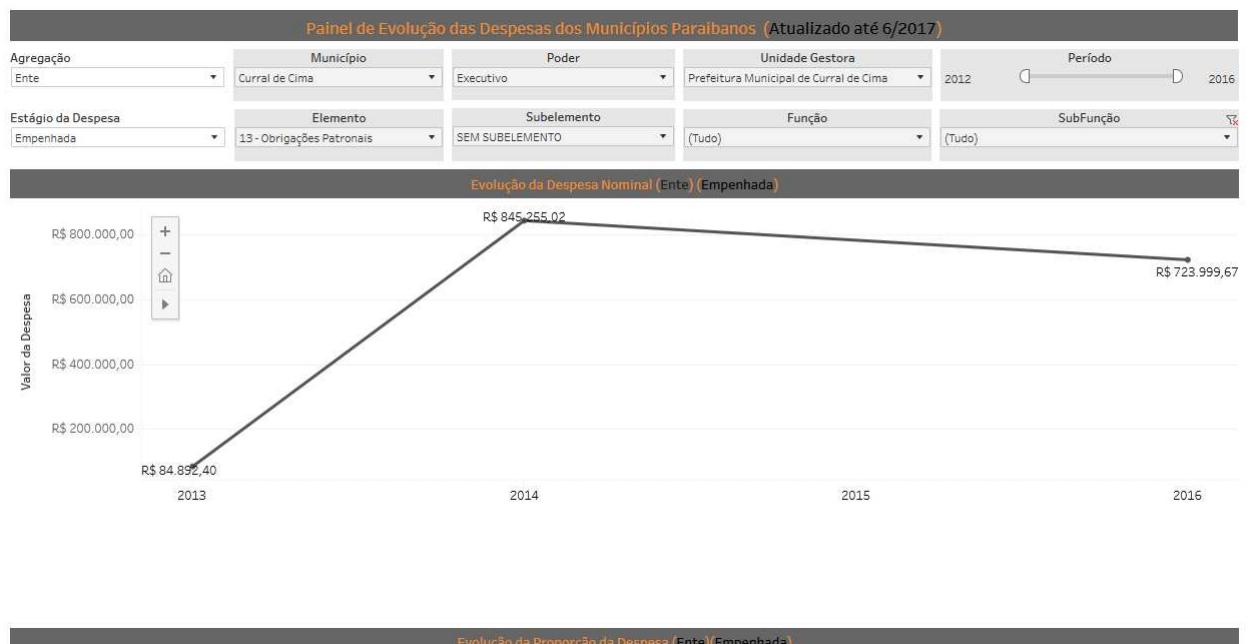
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03919/16

FUNÇÃO EDUCAÇÃO



OBRIGAÇÕES PATRONAIS

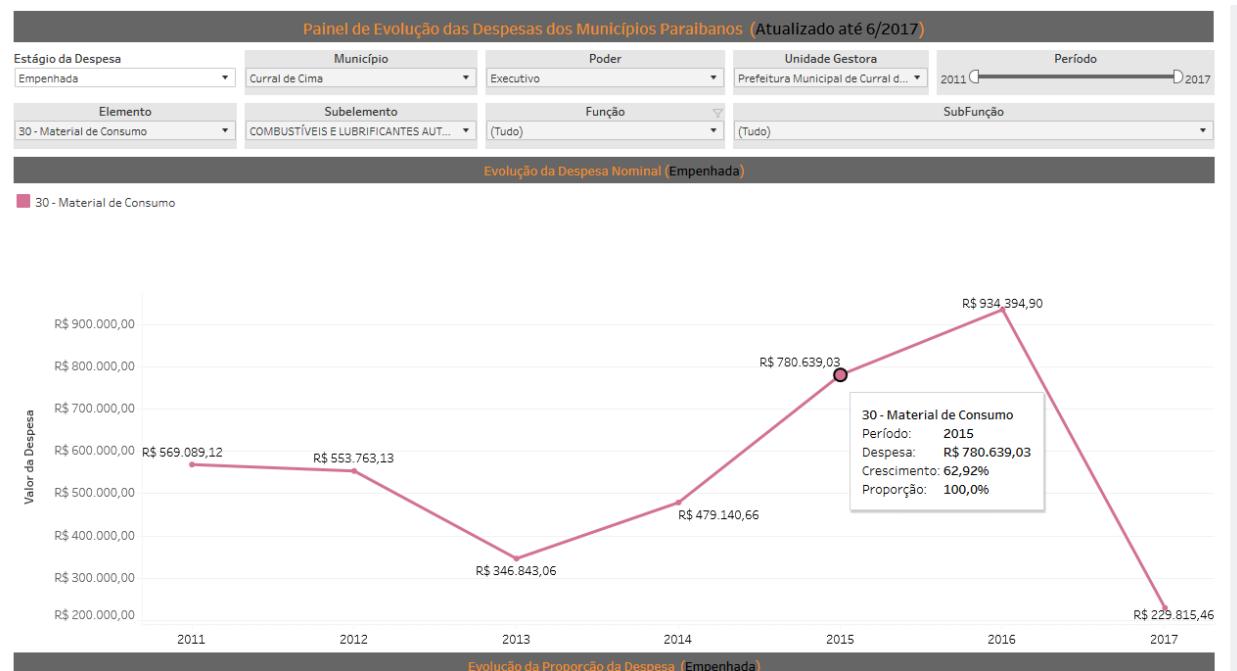




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03919/16

Material de Consumo – Sub-elemento: Combustíveis e Lubrificantes



No que diz respeito à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:

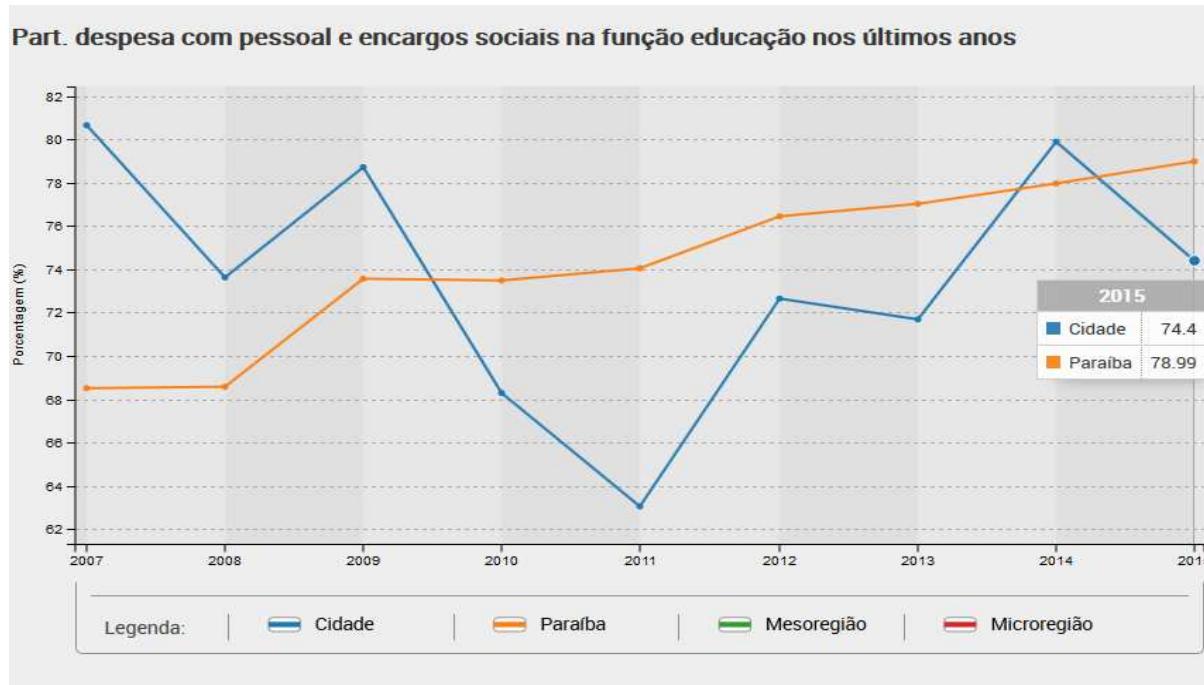


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03919/16

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município¹³ - IDGPB

II-A- Indicadores Financeiros em Educação

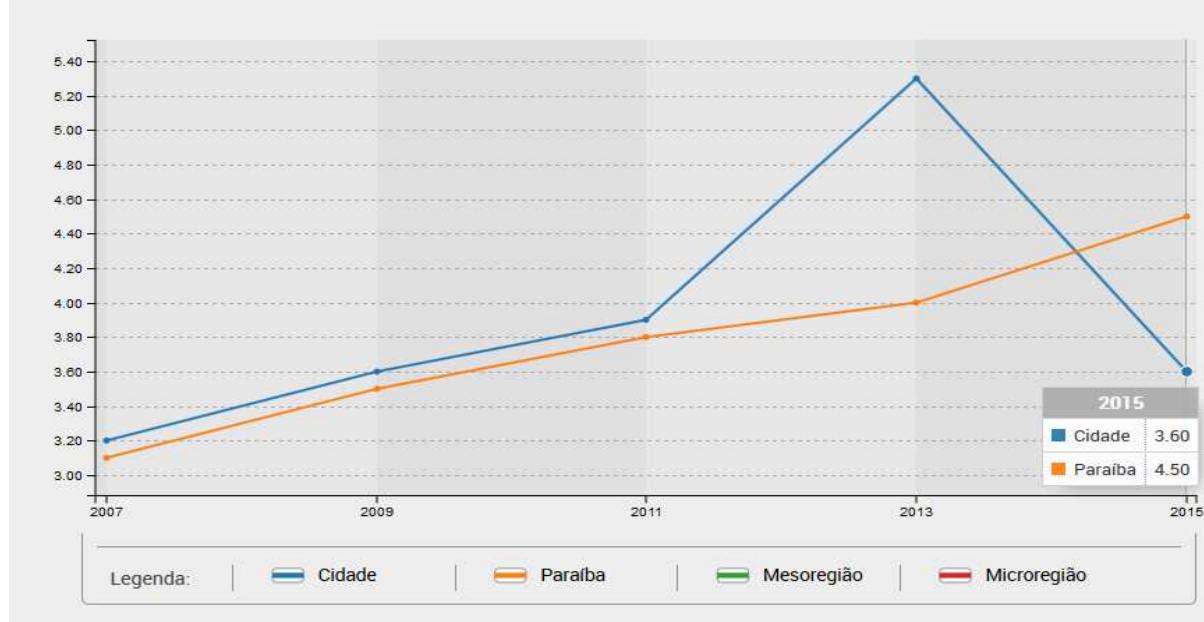


Fonte: Tribunal de Contas

II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município i no ano t.

IDEB - 5º ano do ensino fundamental nos últimos anos



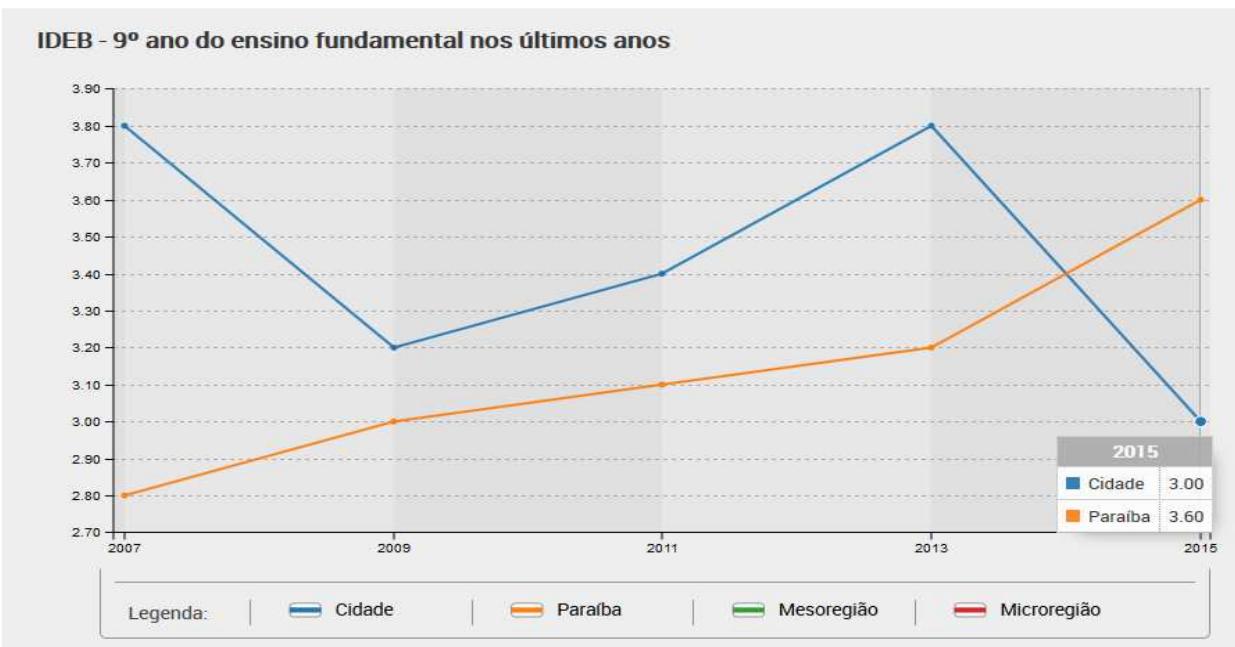
¹³ Curral de Cima - **Mesorregião:** Mata Paraibana – **Microrregião:** Litoral Norte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03919/16

Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03919/16

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.

Taxa aprovação total - fundamental nos últimos anos



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede j do município i, então todas as escolas da rede j desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03919/16

Índice precariedade infraestrutura nos últimos anos



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Percentual docentes formação superior nos últimos anos



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03919/16

Razão de alunos por docente nos últimos anos



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesorregião i e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano t. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino.

Despesa educação por aluno nos últimos anos



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

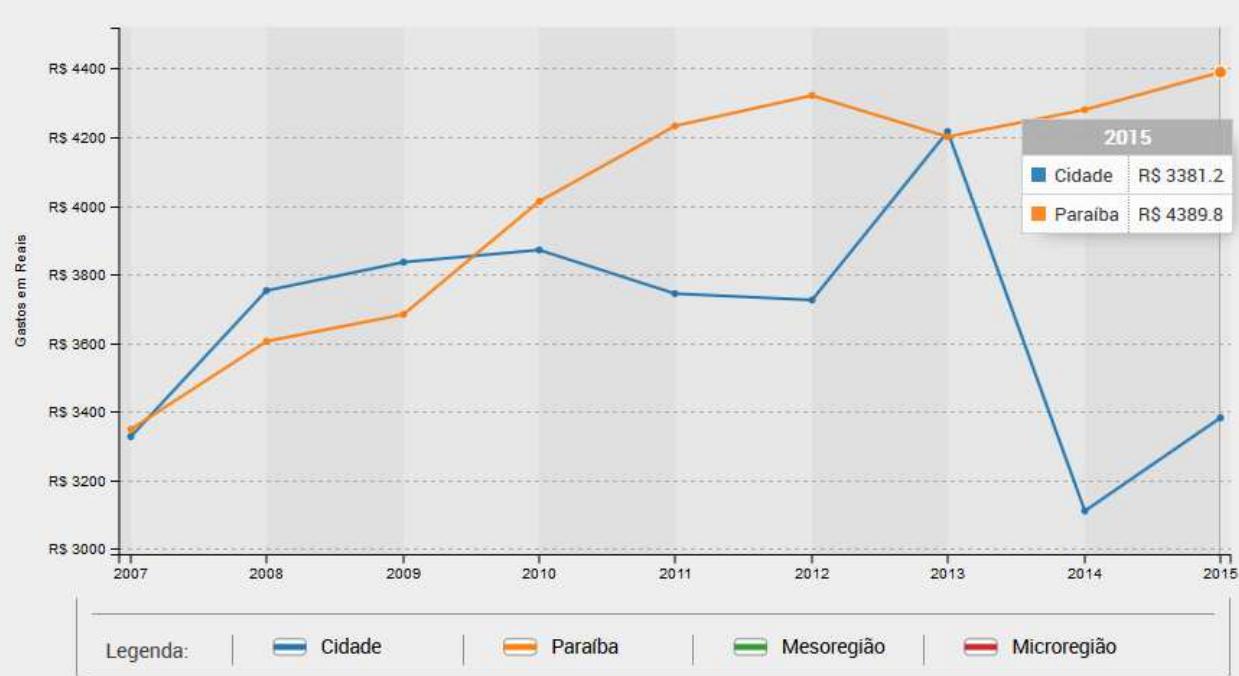


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03919/16

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.

Despesa educação por aluno nos últimos anos



Fonte: Censo Escolar e Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Escala de Eficiência:

- 0 a 0,54: Fraco
- 0,55 a 0,66: Razoável
- 0,67 a 0,89: Bom
- 0,891 a 0,99: Muito bom
- Igual 1: excelente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03919/16

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. **Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de **Curral de Cima**, **parecer contrário à aprovação das contas de governo** do Prefeito, Sr. Nadir Fernandes de Farias, relativas ao exercício de 2015 devido a não aplicação do percentual mínimo de MDE e em ações de serviços de saúde pública, bem como tendo em vista a constatação de despesas não comprovadas;

2 . Em Acórdão separado:

1. **Julgá irregularas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Curral de Cima**, Sr. Nadir Fernandes de Farias, na condição de ordenador de despesas, referente ao exercício de 2015;

2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2015, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Imputar débito** ao Sr. Nadir Fernandes de Farias, no valor total de **R\$ 3.407.742,30** (três milhões, quatrocentos e sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta centavos), equivalentes a 72.675,24 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, referentes a **despesas não comprovadas**, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, assim constituídas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03919/16

DESPESAS NÃO COMPROVADAS	VALOR - R\$
Disponibilidades Financeiras não comprovadas	R\$ 132.158,33
Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação	R\$ 646.641,19
Desvio de bens e/ou recursos públicos	R\$ 2.282.128,14
Consumo excessivo de combustível	R\$ 346.814,64
TOTAL	R\$ 3.407.742,30

4. **Aplicar multa** ao Sr. **Nadir Fernandes de Farias**, no valor de **R\$ 9.856,70** (nove mil, oitocentos e cinqüenta e seis reais e setenta centavos), equivalentes a 210,20 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, com supedâneo nos incisos II, III e VI do art. 56, da LOTCE/PB, **assinando-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;

5. **Assinar prazo** de 60 (sessenta dias) ao atual gestor, Sr. **Antonio Ribeiro Sobrinho**, para devolver, com recursos do próprio Município, a quantia de R\$ 554.802,14 (quinquzentos e cinqüenta e quatro mil, oitocentos e dois reais e quatorze centavos), à conta do FUNDEB vinculada ao Município (item 9.1.1 do Relatório Inicial);

6. **Representar ao Ministério Público Comum**, tendo em vista às irregularidades constatadas, de responsabilidade do Sr. Nadir Fernandes de Farias;

7. **Representar à Receita Federal**, referente a não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;

8. **Comunicar** à Secretaria de Controle Externo do Estado da Paraíba, do Tribunal de Contas da União – SECEX - PB – a constatação de desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados ao FNDE (item 15.0.1 do Relatório Inicial da Auditoria), para providências de sua competência;

9. **Recomendar** ao atual gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03919/16

os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção à obediência à LRF, à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 4.320/64;

10. **Trasladar** as decisões (Parecer e Acórdão) para o processo de acompanhamento/2017 (Processo TC 00084/17), tendo em vista os fatos constatados no exame desta PCA;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 16 de agosto de 2017.

Assinado 24 de Agosto de 2017 às 14:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 24 de Agosto de 2017 às 09:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2017 às 11:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 11:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Agosto de 2017 às 09:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Agosto de 2017 às 10:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL